

|            |   |
|------------|---|
| PROCESSO   | - A. I. N° 269283.0001/23-0                           |
| RECORRENTE | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL                            |
| RECORRIDO  | - SG TECNOLOGIA CLÍNICA LTDA.                         |
| RECURSO    | - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0072-04/25-VD |
| ORIGEM     | - DAT METRO / INFRAZ ATACADO                          |
| PUBLICAÇÃO | - INTERNET 21.10.2025                                 |

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0237-11/25-VD

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Contribuinte autuado por recolher a menor o ICMS devido por antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, contrariando o art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Defesa apontou inclusão indevida de notas fiscais relativas a bens para uso, consumo e ativo imobilizado. Autuante reconheceu o equívoco e refez o demonstrativo fiscal, excluindo tais operações e recalculando o débito. Nulidade afastada. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Ofício apresentado pelo contribuinte consoante o art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999. O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 30/03/2023, e refere-se à cobrança de ICMS, no valor total de R\$ 111.057,51, pela constatação de duas infrações, sendo objeto do recurso tão somente a seguinte:

**Infração 02 - 007.015.002** - Recolheu a menor ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, no valor de R\$ 106.736,70.

Multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96.

O autuado ingressa com defesa, fls. 42 a 43 e anexos. O autuante presta a Informação Fiscal à fl. 132. O fiscal excluiu da planilha de cálculo os valores comprovados, cujo foi confeccionado um novo levantamento do débito, sendo efetuado o pagamento realizado pelo contribuinte.

A JJF apreciou a controvérsia e decidiu pela Procedência Parcial conforme o voto condutor:

## VOTO

As acusações objeto do presente lançamento encontram-se assim descritas:

**Infração 01 - 002.001.003** - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturada, no valor de R\$ 4.320,81.

**Infração 02 - 007.015.002** - Recolheu a menor ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, no valor de R\$ 106.736,70.

De início destaco que ao finalizar a peça defensiva o sujeito passivo suscitou a nulidade do lançamento, sem a apresentação dos seus motivos. Entretanto, observo que as acusações estão postas de maneira clara, sendo possível identificar os fatos que ensejaram a autuação; o sujeito passivo; a base de cálculo; a alíquota aplicada; o montante do débito. O enquadramento legal das infrações e respectivas penalidades foram feitos em conformidade com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, fls.08/29, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, tanto que na peça defensiva reconheceu e recolheu o valor exigido na infração 01, razão pela qual a mesma fica mantida.

No mérito, no que se refere a infração 02 que trata da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial,

referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, destinadas à comercialização, o sujeito passivo alega que algumas notas fiscais autuadas acobertam aquisições de mercadorias que foram destinadas ao Consumo do estabelecimento ou seu Ativo Imobilizado, sendo que o imposto devido a título de diferença entre as alíquotas interestaduais e internas foram devidamente recolhidos.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal reconheceu como procedentes as argumentações defensivas, asseverando que os valores devidos a título de diferencial de alíquotas foram incluídos na apuração mensal do ICMS, conforme atestam os documentos trazidos na peça defensiva. Elaborou novos demonstrativos analíticos, inseridos no CD de fl. 133, excluindo ditas operações, resultando no valor a ser exigido de R\$ 3.034,77, conforme demonstrativo de débito à fl. 132.

Concordo com as alterações promovidas pelo autuante, tendo em vista que de posse das provas trazidas pelo defendantee concluiu ter inserido, indevidamente, no levantamento inicial, notas fiscais que acobertam aquisições de mercadorias e bens com destino ao uso e consumo/imobilizado do estabelecimento, portanto, não destinados à comercialização, conforme previsto no artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, que assim dispõe:

*“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. “*

Em consequência concluo pela subsistência parcial da a infração 02, no valor de R\$ 3.034,77, conforme a seguir:

| Data Ocorr.  | Data Venc. | Base de Cálculo | Alíq. % | Valor Débito    |
|--------------|------------|-----------------|---------|-----------------|
| 31/05/2018   | 09/06/2018 | 11.132,44       | 18      | 2.003,84        |
| 31/08/2018   | 09/09/2018 | 2.256,55        | 18      | 406,18          |
| 31/12/2018   | 09/01/2019 | 2.797,94        | 18      | 503,63          |
| 31/10/2019   | 09/11/2019 | 672,89          | 18      | 121,12          |
| <b>TOTAL</b> |            |                 |         | <b>3.034,77</b> |

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no valor de R\$ 7.355,58, que fora objeto de recolhimento pelo sujeito passivo, conforme se verifica através de extratos emitidos pelo sistema SIGAT.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

## VOTO

Cuida-se de Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Pública Estadual contra decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou procedente em parte o Auto de Infração nº 269283.0001/23-0, lavrado em 30/03/2023, no valor original de R\$ 111.057,51.

O lançamento tratou de duas infrações, sendo o recurso voltado apenas à Infração nº 02 – recolhimento a menor de ICMS-antecipação parcial relativo a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, no valor de R\$ 106.736,70, com multa de 60% (art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96).

A Junta, após análise do relatório fiscal e da defesa, reconheceu que parte das notas fiscais incluídas no levantamento inicial referiam-se a bens para uso, consumo e ativo imobilizado, e que o próprio autuante retificou o demonstrativo, excluindo tais operações e recalculando o débito remanescente em R\$ 3.034,77, totalizando R\$ 7.355,58 com multa e acréscimos.

A Decisão recorrida não padece de vício formal ou material, encontrando-se amplamente motivada e em consonância com os elementos de prova constantes dos autos.

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal (fl. 132), reconheceu a pertinência das alegações defensivas, refazendo o levantamento e excluindo as notas fiscais relativas a bens para uso e consumo ou ativo imobilizado, conforme o art. 12-A da Lei nº 7.014/96, que limita a antecipação parcial às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização.

Assim, a redução do crédito tributário não decorreu de juízo discricionário da Junta, mas de revisão técnica do próprio autor do lançamento, que reconheceu o equívoco inicial e retificou os

demonstrativos.

Dessa forma, a decisão de procedência parcial está em perfeita consonância com o conjunto probatório, não havendo elementos que justifiquem o restabelecimento do valor integral originalmente autuado.

Assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter a Decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, convalidando o valor final reconhecido pela Junta e homologando os pagamentos já efetuados pelo contribuinte.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269283.0001/23-0, lavrado contra **SG TECNOLOGIA CLÍNICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 7.355,58, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, alíneas “a” e “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

BRUNO NOU SAMPAIO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS